



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 17 de abril de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 34/2018

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, aprovado na Seção Ordinária do dia 5 de abril de 2018, que **“Proíbe a atividade de “flanelinha” e dá outras providências”**, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio

Cabo Frio – RJ.

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador Vanderlei Rodrigues Bento Neto, que “Proíbe a atividade de “flanelinha” e dá outras providências.”

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

A matéria em apreço ao mesmo tempo que pretende proibir a atividade de guardador de carros, vulgarmente conhecida como “*flanelinha*”, institui diversas obrigações que deverão ser cumpridas por órgãos da Administração Pública, sem que ao menos aponte a respectiva fonte de custeio.

Contudo, não possuo o Município competência para legislar sobre a matéria. A regulamentação de profissões é matéria incursa no objeto do Direito do Trabalho, ramo jurídico cuja competência para dele dispor é privativa da União, conforme preceitua o art. 22, I, da Constituição Federal.

Em se tratando de matéria de competência privativa, salvo os casos autorizados por lei complementar (art. 22, parágrafo único), os Estados e os Municípios não podem invadir o espaço reservado à União, sob pena de incorrerem, inevitavelmente, em inconstitucionalidade formal.

Com efeito, convém ressaltar que a União, dentro de sua competência privativa para a edição de normas que cuidem de matéria relacionada ao Direito do Trabalho, publicou a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 e o Decreto Federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977, que regulamentam a profissão de guardador de automóveis em todo território nacional, condicionando o exercício da atividade ao registro na Delegacia Regional do Trabalho.

Assim, não restam dúvidas que a proposição em tela padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade por ter o legislador municipal ultrapassado o âmbito de sua competência constitucionalmente delimitada para proibir o exercício de uma profissão que já foi regulamentada pela União Federal.

A impropriedade do Projeto fica ainda mais evidente, diante do disposto no seu art. 6º, que sujeita o “*flanelinha*” às sanções previstas no art. 47 da Lei de Contravenções Penais.

Instado a se manifestar sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* nº 115046, oriundo do Estado de Minas Gerais, entendeu que o guardador de veículos automotores que não tiver registro para o exercício da profissão, nos termos fixados pela Lei Federal nº 6.242, de 1975 não pode ser denunciado pela suposta prática de contravenção penal, por tratar-se de conduta minimamente ofensiva, que não deve ser resolvida na esfera penal e, sim, nas instâncias administrativas.

Assim, os vícios até aqui apontados, por si, já fulminam a propositura em tela. Contudo, como se já não bastasse, os arts. 4º e 5º do Projeto apresentam nítido cunho administrativo, cuja iniciativa cabe privativamente ao Executivo, transgredindo, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

Ao impor obrigações ao Município, atinente à tomada de providências necessárias à consecução dos fins pretendidos, a proposição incide em mais uma inconstitucionalidade, haja vista que a iniciativa para definição de atribuição da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 37 da Lei Orgânica.

Por fim, resta evidente que a implementação dos termos da medida em análise certamente ensejará dispêndio de receitas públicas, uma vez que para execução do “Programa Permanente de Fiscalização e Assistência”, previsto no art. 4º, haverá necessidade de disponibilização de material publicitário, linha telefônica para denúncias, além de agentes de fiscalização em quantidade suficiente e necessária à execução das ações previstas.

Nessa linha, caso o Projeto de Lei em comento seja sancionado, haveria verdadeira afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal que considera, na combinação de seus arts. 15, 16 e 17, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de gastos que criem, expandam ou aperfeiçoem ação governamental acarretadora de aumento de despesa, sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sem a cabal demonstração da origem dos recursos para o seu custeio, e sem a comprovação de que a despesa criada/aumentada não afetará as metas dos resultados fiscais previstos.

Desse modo, Senhores Vereadores, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do *veto total* ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

MARCOS DA ROCHA MENDES

Prefeito